

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 700, DE 2007

Estabelece que parte dos recursos captados junto ao Fundo Nacional de Segurança Pública seja destinada à capacitação e ao reaparelhamento dos institutos de criminalística estaduais.

Autor: Deputado Sandes Júnior
Relator: Deputado Alex Canziani

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO WILLIAM WOO

Senhor Presidente, nobres pares: após a leitura do texto que se pretende aprovar e após reunião da Comissão, em que foi exposta a opinião do ilustre relator, deputado Alex Canziani, entendemos necessário e oportuno pedir vista para uma análise mais detalhada da matéria

VOTO

A esta Comissão Permanente compete, nos termos do artigo 32, inciso XVI, alíneas “b” e “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame de matérias sobre violência urbana e políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

Inicialmente, cabe ressaltar os inegáveis méritos da intenção inicial do presente Projeto, qual seja, a de prestigiar entes federados que se comprometerem com a modernização de seus os institutos de criminalística.



6CF00BF500

Ocorre, no entanto, que, em uma visão preliminar e superficial, tal projeto apresenta uma falha de forma no tocante à numeração da cláusula de vigência e do inciso que se pretende acrescentar à Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Em sua versão inicial, o presente Projeto de Lei tem o escopo de acrescentar ao §2º do art. 4º da referida lei um inciso V com a seguinte redação:

“V – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística dos departamentos de polícia civil estaduais, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.”

Contudo, a referida lei já contém, em seu art. 4º, §2º, um inciso V, bem como um inciso VI, razão pela qual o inciso que se pretende acrescer com este Projeto de Lei deve ser numerado como VII. Ademais, a cláusula de vigência está numerada como artigo 2º, embora seja o terceiro artigo do PL.

No mérito, o presente Projeto, tal como se encontra em sua forma inicial, contempla apenas os institutos de criminalística das polícias civis estaduais. Não prestigia, assim, os institutos vinculados à Polícia Federal que realizam a mesma atividade e que, portanto, necessitam de acesso aos mesmos recursos aqui aludidos.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do presente projeto com a emenda anexa.

Sala da Comissão, de julho de 2007.

Deputado William Woo



6CF00BF500

PROJETO DE LEI Nº700/2007

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 700, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º. O §2º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“VII – elevar a capacitação e reaparelhar os institutos de criminalística dos departamentos de polícia civil e federal, no intuito de estruturar e modernizar seus arquivos.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de julho de 2007.

Deputado William Woo



6CF00BF500